

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Saturnino Masson	

**INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA
SOLIDÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º. Fica instituído o Programa “Farmácia Solidária” no Estado de Mato Grosso, objetivando favorecer complementarmente as necessidades de medicamentos da população no Estado.

Artigo 2º. O Programa “Farmácia Solidária” consiste na doação de medicamentos que poderão ser fornecidos por farmácias, laboratórios, clínicas, médicos, usuários, dentre outros, sob a supervisão de médicos ou farmacêuticos do próprio Estado, após rigoroso controle de qualidade e de prazos de validade.

Parágrafo Primeiro: Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, com bula e prazo de validade mínimo de 30 dias anteriores à data de vencimento.

Parágrafo Segundo: É proibido arrecadar e distribuir medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Saúde.

Art. 3º. Os medicamentos coletados farão parte de um cadastro, onde constarão informações como o nome completo, CPF ou CNPJ, endereço do doador, data da doação, nome e data de vencimento do medicamento.

Art. 4º. Para ter acesso aos medicamentos, estes deverão constar em estoque e os beneficiários necessitam apresentar receita médica original, a qual ficará arquivada em local próprio.

Art. 5º. Os remédios destinados ao programa serão arrecadados e disponibilizados à população em local definido pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º. Os beneficiários do programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

Art. 7º. O Poder Público promoverá o programa, por meio de divulgação e campanhas, visando à prática de doações de remédios.

Art. 8º. Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer, violados e reprovados por questões técnicas quanto a sua qualidade, serão encaminhados para incineração junto à instituição competente.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, conforme o disposto no artigo 66, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de arrecadar junto à população em geral, farmácias, laboratórios, clínicas, médicos, usuários e dentre outros, medicamentos não vencidos e em bom estado de conservação que poderão ser recolhidos pelas unidades de saúde e redistribuí-los de forma gratuita à população que não tem condições de compra-los.

A formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissionais de área médica ou farmacêutica, do quadro próprio do Estado.

Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, com bula e prazo de validade mínimo de 30 dias anteriores da data de vencimento. Eles devem ser catalogados pelo nome genérico e ter também uma relação de similaridade nominal.

Os Remédios Doados serão destinados as pessoas que não tem condições de compra-los, após a realização de cadastro.

Os medicamentos serão fornecidos mediante a apresentação de receita médica original, o qual deverá ser arquivada em local próprio.

As pessoas não tem o hábito de redistribuir medicamentos, os quais perante a Lei são proibidos, acabam ficando guardados por longo tempo, ficando adormecidos nas prateleiras e muitas vezes acabam vencendo sem ao menos serem utilizados, sendo inutilizados e posteriormente descartados e muitas vezes até de forma indevida.

O presente projeto também traz solução para abolir com o desperdício de medicamentos e ainda destina o importante trabalho social, haja vista que, muitos medicamentos pesam no orçamento doméstico, principalmente as pessoas mais carentes.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Dezembro de 2018

Saturnino Masson
Deputado Estadual